

Protocolo 31.141/2023

De: FERNANDES E DUARTE ENGENHARIA LTDA

Para: SEMOP - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 28/08/2023 às 11:39:10

Setores envolvidos:

SEMOP - CPL, SEMOP - CPL - INS

Impugnação de Edital - Licitação

Entrada*:

Site

Pedido de impugnação de edital - Licitação

À Comissão permanente de licitação

Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento

Município de Parnamirim/RN

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

Processo Administrativo nº 21.314/2022/1DOC

EMPRESA: FERNANDES E DUARTE ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 25.252.134/0001-20,

Anexos:

Pedido_de_Impugnacao.pdf

Ao Excelentíssimo Sr. Albert Josuá Neto, Secretário Municipal de Obras Públicas e Saneamento.

Comissão Permanente de Licitação - CPL/OBRAS
Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN
Ref.: Concorrência n. CC 001/2023/SEMOP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO SE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS COM BANCOS EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO DE PASSAGEIROS DE PARNAMIRIM/RN

A empresa FERNANDES E DUARTE ENGENHARIA LTDA. inscrita no CNPJ nº 25.252.134/0001-20, sediada à Rua des. Hemetério Fernandes, 188, loja 03, Domingos Gameleira, Pau dos Ferros - RN, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) Wigenes José Fernandes do Nascimento portador(a) do RG no 2.389.473 e do CPF nº 083.644.744-13, TEMPESTIVAMENTE, a presença de Vs. Presidente, interpor: IMPUGNAÇÃO com base no item 24 – Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis. Sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art.113.

Prezados,

O edital da licitação citada acima solicita em seu ITEM 13.6, alínea “a”, do EDITAL DA LICITAÇÃO, que os licitantes comprovem qualificação técnico-operacional para o serviço de ABRIGO DE ÔNIBUS EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO, mediante a comprovação que a empresa tenha executado esse tipo de serviço, em uma quantidade mínima de 90,00 unid (noventa unidades).

Pois bem, considerando que o objeto da licitação – ABRIGO DE ÔNIBUS EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO – refere-se à realização de serviço de engenharia inerente ao *“fornecimento e instalação de abrigos com bancos em concreto pré-moldado de passageiros de Parnamirim/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*, a saber: *“fornecimento de 300 (trezentos) abrigos e bancos de passageiros medindo 1,50m x 4,00m para pontos de paradas de ônibus no município de Parnamirim/RN”*, conforme ITEM 2.1, do Termo de Referência do presente processo licitatório, o qual se constitui como anexo ao supracitado EDITAL DA LICITAÇÃO.

Portanto, pode-se concluir que o objeto da licitação, a partir de uma análise geral, pensando na vantajosidade da Administração Pública, seria a realização do serviço de engenharia relativo ao fornecimento e instalação de 1.800m² (um mil e oitocentos metros quadrados) estrutura de concreto pré-moldado, porquanto se busque o *“fornecimento de 300 (trezentos) abrigos e bancos de passageiros medindo 1,50m x 4,00m para pontos de paradas de ônibus”*, portanto, considerando as dimensões citadas, 1,5m x 4m, tem-se que cada estrutura importa em 6m² (seis metros quadrados), sendo, ao todo, 300 (trezentos) estruturas.

Dessa forma, considerando que o EDITAL DA LICITAÇÃO traz em seu ITEM 13.6 a regra que o atestado de capacidade técnica deve comprovar que a licitante já executou *“obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”*, certo é que a continuidade da

exigência, prevista na alínea “a”, do referido ITEM 13.6, quanto à comprovação da prestação de serviço de um quantitativo mínimo, “Para o serviço de ABRIGO DE ÔNIBUS EM CONCRETO PRE-MOLDADO, espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de 90,00 unid (Noventa unidades)”, ofende, flagrantemente, o princípio da competitividade, o qual tem como objetivo alcançar a proposta mais

vantajosa para a Administração Pública, porquanto seja evidente que a referida exigência limita, de forma excessiva e incabível, a possibilidade de participação de empresas de engenharia, restringindo somente àquelas que já forneceram “ABRIGO DE ÔNIBUS EM CONCRETO PRE-MOLDADO” a possibilidade de participação, ferindo, pois, o comando legal encartado no Art. 3º, Lei federal 8.666/1993 – “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” – que rege o presente processo concorrential.

Em verdade, por se tratar de licitação visando à contratação de serviço de engenharia genérico, relativo ao fornecimento e instalação de 1.800m² (um mil e oitocentos metros quadrados) de estrutura de concreto pré-moldado, a qual, ao final, será construída sob a forma da “ABRIGO DE ÔNIBUS EM CONCRETO PRE-MOLDADO”, certo é que a exigência editalícia, a título de comprovação de capacidade técnico-operacional, deveria se voltar à verificação da experiência das licitantes no que tange à realização de “obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação” considerando a quantidade de metros quadrados executados de estrutura de concreto pré-moldado, mas não a quantidade de unidades física de abrigo de ônibus fornecidos, sob pena de ferir, como dito acima, o princípio da competitividade e, por conseguinte, o princípio da vantajosidade, repita-se: porquanto seja evidente que a referida exigência limita, de forma excessiva e incabível, a possibilidade de participação de empresas de engenharia na licitação.

Desta feita, gozando do seu direito de impugnação, nos termos do ITEM 27.3, do EDITAL DA LICITAÇÃO, vem a empresa FERNANDES E DUARTE ENGENHARIA LTDA apresentar a presente impugnação, solicitando a mudança da regra prevista na alínea “a”, do ITEM 13.6, do mesmo EDITAL DA LICITAÇÃO, nos termos ora postos, a fim de garantir o devido e necessário respeito ao princípio da competitividade e, por conseguinte, ao princípio da vantajosidade.

Natal/RN, 28 de Agosto de 2023


WIGENES JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Engenheiro Civil
Especialista em Engenharia de Instalações Prediais.
Sócio Diretor da Fernandes & Duarte Engenharia Ltda.
Telefone: (84) 9 8126-6620
E-mail: Wigenes.engenharia@gmail.com

Protocolo 1- 31.141/2023

De: Bruna N. - SEMOP - CPL

Para: SEMOP - CPL - INS - Instrução de Processos

Data: 29/08/2023 às 11:58:46

Bom dia CPL,

Segue para conhecimento.

Atenciosamente,

—

Bruna Elizabeth Fernandes de Negreiros

Presidente CPL - SEMOP